

SEGURADO COM HABILITAÇÃO SUSPensa OU VENCIDA, O SINISTRO ESTÁ COBERTO?

Para quem atua na área de seguro de automóveis essa pergunta deve ser respondida com cautela para não cometer equívocos.

Muitos corretores de seguros e muitos representantes de seguradoras renomadas diriam que o segurado perde o direito à cobertura prevista na apólice se estiver com sua habilitação/permissão de dirigir vencida ou suspensa ou mesmo cassada.

Entretanto, antes de decidir se o segurado perde ou não o direito à cobertura securitária, a situação do segurado deve ser analisada de acordo com os aspectos legais do contrato de seguro, bem como com o disposto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Num primeiro momento, os defensores das seguradoras alegariam que por haver exclusão expressa na apólice (seja nas condições gerais ou em qualquer outra parte do contrato), o segurado perderia o direito à cobertura, uma vez que inabilitado (temporária ou permanentemente) não poderia estar na condução do veículo segurado.

Argumentariam, ainda, que o contrato deve ser respeitado, uma vez que o segurado assinou e concordou com todas as cláusulas nele contidas, sendo certo que a seguradora negue a cobertura, pois é risco excluído, ou pior, é caso de agravamento de risco, resultando na perda ao direito à cobertura.

Embora essa argumentação ainda seja feita pelos representantes das seguradoras, é muito importante analisar a questão sob a ótica do consumidor e pesquisar o embasamento adequado para poder prestar informações adequadas aos segurados, antes de definir se há cobertura ou não.

Sendo assim, é primordial ter em mente que em nosso ordenamento jurídico as companhias seguradoras só poderão negar a cobertura ao segurado se provarem que ele tenha agravado o risco **intencionalmente**.

É o que está previsto no artigo 768 do Código Civil, que abaixo se transcreve:

“Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”

Com base nesse artigo, já começa a ser desvendada a situação de um segurado que eventualmente esteja com sua CNH vencida ou suspensa, pois caso esteja na condução de um automóvel, estará cometendo uma infração administrativa. Mas essa infração reputa ao agravamento de risco de forma intencional? Se ocorrer o sinistro nessa situação, poder-se-á avaliar como um caso de agravamento de risco intencional?

É evidente que não.

Nesse caso, resta concluir que estando o segurado com a habilitação vencida ou suspensa, não significa que ele perderá a cobertura securitária se ocorrer um sinistro com seu veículo.

A seguradora, como visto acima, deve provar que o segurado agravou o risco intencionalmente para poder negar-lhe a cobertura. Sendo que somente a falta de habilitação não é motivo para tanto.

Da mesma maneira é a interpretação dos nossos tribunais, que há anos decidem pelo direito à cobertura prevista na apólice, conforme abaixo se transcreve algumas decisões:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO - DANOS MATERIAIS. Cláusula contratual que exclui risco por acidente de trânsito ocorrido com condutor sem habilitação legal na condução de veículo com Carteira Nacional de Habilitação vencida - agravamento do risco não comprovado sentença mantida. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - APL: 00084806320108260568 SP, Relator: Berenice Marcondes Cesar, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2013).

“Seguro facultativo de veículo – Indenização - Parcial procedência - Condutor do veículo segurado que trafegava com a Carteira de Habilitação com prazo de validade vencido - Infração administrativa que não exclui o dever de indenização - Dano moral - Ausência - Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJ-SP - APL: 0005677-44.2009.8.26.0568, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 05/07/2011, 28ª Câmara de Direito Privado).

“SEGURO. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO PARA A CATEGORIA. Inexistência de demonstração segura de culpa grave ou dolo. Indenização devida. Decisão Unânime”. (Ap. Cível 70004598678, Rel. Des. Mário Crespo Brum, 2ª C. Especial Cível, TJRS).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA SEM HABILITAÇÃO. FALTA DE PROVA DO AGRAVAMENTO DOS RISCOS PELA SEGURADA. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA HÍGIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Incontroversos a contratação do seguro, o recebimento do prêmio e o evento danoso que infligiu avarias ao automóvel segurado, bem como ausente fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus que incumbe à ré (CPC, art. 333, II), compete à seguradora o pagamento da indenização necessária ao restabelecimento do *status quo ante*. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes nem a citar textualmente os dispositivos de lei invocados quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.” (TJ-SC - AC: 277104 SC 2006.027710-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 13/02/2009, Segunda Câmara de Direito Civil).

Portanto, pelo que se observa acima, o fato de estar com a carteira de habilitação vencida, suspensa ou mesmo cassada não significa que o segurado perderá automaticamente o direito à cobertura securitária, pelo contrário, as seguradoras não podem negar a cobertura baseadas somente nesse aspecto.

O corretor de seguros deve ficar atento a tais situações, pois é o primeiro a ser procurado pelo segurado e deve prestar-lhe informações precisas na defesa de seus direitos.

Felipe Galesco

Galesco Advogados Associados

Felipe Galesco é advogado, sócio do escritório Galesco Advogados Associados, especialista (pós graduação *lato sensu*) em Direito Processual Civil pela PUC/SP, especialista (MBA) em Direito do Seguro e Resseguro pela Escola Superior Nacional de Seguros, membro do Grupo Nacional de Trabalho das Relações de Consumo da Associação Internacional de Direito Securitário – AIDA., é palestrante e professor de direito securitário da FMU/SP.